



## Decisão 01016/2022-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 12183/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LENILZA RAMOS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 121/2019**, retificada pela **PORTARIA N.º 192/2019**, a contar de **31/05/2019**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **Professor MaPA – Nível V – Classe 03**. Tinha 50 anos de idade na data do pleito e contava com 27 anos e 16 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda

Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 4.094,32**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00448/2022**, a área técnica pontuou que o processo judicial n.º 0003807-80.2003.8.08.0048 encontra-se em fase de execução de sentença, não havendo ainda trânsito em julgado. Além disso, ponderou que a ausência de registro impede a compensação previdenciária de tempo de contribuição, de forma que as restituições pelo INSS poderiam ser alcançadas pela prescrição.

Dessa forma, citando a decisão do Relator do Processo TC n.º 8564/2016, no qual foi julgada uma situação semelhante, argumentou a área técnica que o eventual retorno dos autos para retificação dos proventos em decorrência do que restar decidido no processo judicial é um mal menor que o *periculum in mora* decorrente da prescrição supramencionada.

Com isso, **sugeriu o registro**, ressaltando que, a depender do resultado do processo judicial supramencionado, **se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados**, e desde que sem alteração do fundamento legal do ato concessório, devem os autos retornar a origem para que se promova a revisão dos proventos, nos moldes do art. 17, da Instrução Normativa n.º 31/2014.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00515/2022-2**, do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação, incluindo a determinação ao IPS de que este proceda, nos moldes do art. 17, da Instrução Normativa n.º 31/2014, do TCEES, com a revisão dos proventos caso estes sofram algum reflexo ou mudança em decorrência do trânsito em julgado do processo n.º 0003807-80.2003.8.08.0048.

Em 24 de janeiro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**1. DECISÃO TC- 1016/2022-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 121/2019**, retificada pela **PORTARIA Nº 192/2019**, que concede aposentadoria à Sra. **LENILZA RAMOS**, a contar de **31/05/2019**, com proventos fixados em **R\$ 4.094,32**;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA – IPS** que proceda, nos moldes do art. 17, da Instrução Normativa nº 31/2014, do TCEES, com a revisão dos proventos da servidora caso estes sofram algum reflexo em decorrência do trânsito em julgado do processo nº 0003807-80.2003.8.08.0048.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 18/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente